



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>1867</u>
<u>23 / 08 / 22</u>

Funcionário(a)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER - PROJETO DE LEI Nº 082/2022**

**PROCESSO Nº 1867/2022**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do nobre vereador Marcos Antônio Duarte da Silva, vem para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 082/2022, que **“Altera a Lei Municipal nº 3177, de 09 de novembro de 2020, que proíbe a cobrança de tarifa de água tratada e da taxa de esgoto na modalidade comercial em templos religiosos, agremiações e entidades sem fins lucrativos no Município de Araguaína.”**

Em sua mensagem de justificativa, o nobre edil argumenta que “Essas entidades tem desempenhado função social importante, principalmente aos mais necessitados dos serviços de assistência social. Além disso, tais entidades estão espalhadas em todo o Município de Araguaína e muitas em lugares carentes, onde os serviços básicos do Estado não chegam. Nesse sentido, apresento o presente Projeto de Lei a fim de permitir a inclusão dos templos religiosos, associações de bairro, associações desportivas e outras agremiações desportivas na Tarifa Social de água e esgoto referente aos serviços de fornecimento no Município.”

**II – VOTO DO RELATORA**

De acordo com o artigo 48, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**Art.48. [...]**

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

O Projeto de Lei em análise afronta o disposto no artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, pois o dispositivo em questão é claro ao expressar que são de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e tributária. Vejamos:

**Art. 63.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

Trata-se, pois, de invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse aspecto, temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que expressa inclusive que a **fixação ou alteração do valor da remuneração devida pela prestação do serviço público está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. Vejamos:

(...) A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação. A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

**(Direta de Inconstitucionalidade 2009445-76.2021.8.26.0000;** Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se posiciona manifestando a impossibilidade de interferência na concessão de serviços públicos.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

municipais, alterando as condições da relação contratual que impacta a equação econômico – financeira em desfavor das concessionárias. Vejamos as seguintes decisões:

- Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019)

- (...) – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência complementar em matéria de "consumo" (CF, art. 24, V) ou de "responsabilidade por dano (...) ao consumidor" (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

administrativo. Precedentes.

(ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020)

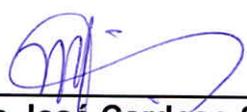
Portanto, diante de todo o exposto, esta comissão entende que a competência ora discutida é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, notadamente pelo fato de dispor sobre a fixação ou alteração do valor da remuneração devida pela prestação do serviço público e interferir nas condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias

### III – PARECER DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **DESAVORÁVEL**, opinando de maneira contrária à sua regular tramitação.

Araguaína, 22 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Alcivan José Rodrigues  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Maria José Cardoso Santos  
Relatora

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Edimar Leandro da Conceição  
Membro

